

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**PROCESSO CIVIL**

**CLÁUDIA FRANCO CORRÊA**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**ROGERIO BORBA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Franco Corrêa; Rogerio Borba; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-605-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Processo Civil I”, no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Processual Civil, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais e a consequente Constitucionalização do Processo Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Jessé Lindoso Rodrigues e Newton Pereira Ramos Neto abordam a sistemática de precedentes, inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro objetivando, dentre outras, solucionar os problemas atinentes à insegurança jurídica, falta de previsibilidade e estabilidade jurisdicional, notadamente frente aos litígios multitudinários. Nesse cenário, um dos principais vetores da atual codificação processual consiste na valorização de padrões decisórios vinculantes, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas. Analisam o procedimento desse incidente processual e projetam sua eficácia e utilidade a fim de conferir maior racionalidade na prestação jurisdicional e redução do acervo de processos, abordando o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Flávia Candido Da Silva e Vitória Estéfani da Silva investigam a possibilidade de efetuar o pedido de reconhecimento de usucapião pela via extrajudicial. Com o passar do tempo, o judiciário brasileiro se tornou incapaz de resolver a grande quantidade de demandas existentes e de dar uma resposta rápida aos litígios. Por isso, buscou-se a criação de formas alternativas de solução de conflitos numa tentativa de amenizar o sistema judiciário. Uma delas foi a autorização da usucapião administrativa, feita de forma extrajudicial pelos cartórios, autorizado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Agatha Gonçalves Santana, Carla Noura Teixeira e Neila Moreira Costa refletem sobre a possibilidade jurídica de se considerar um documento assinado eletronicamente pelo devedor

como título executivo extrajudicial, ausentes as assinaturas de duas testemunhas, na forma como previsto de forma literal na legislação processual vigente. Tem-se como objetivo principal demonstrar a possibilidade de se considerar a executividade do documento assinado eletronicamente dentro dos padrões de chaves ICP-Brasil, tendo em vista a presença de todos os atributos e garantias legais, partindo-se de uma análise empírica do Recurso Especial nº 1.495.920/DF de 2018 (STJ).

Bárbara Teixeira de Aragão investiga a advocacia predatória como um problema enfrentado pela Justiça brasileira em que advogados se utilizam da máquina estatal para cometer fraudes processuais e alcançar indenizações indevidas, realizando uma verdadeira aventura jurídica, esquecendo-se de seus deveres éticos e profissionais, indo de encontro ao regramento processual e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Aludida prática tem sido repreendida pelos magistrados em todo o país, pois a judicialização predatória acarreta prejuízos sistêmicos ao Poder Judiciário e, em especial, ao direito do consumidor, visto que é a área em que a prática é mais corriqueira, além de fragilizar a classe advocatícia ferindo seus princípios éticos e morais.

Francisco Romero Junior e Pedro Henrique Marangoni alertam sobre a aplicação das medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas que estão previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, que são meios coercitivos a disposição das partes e do juiz a fim de valer as leis e decisões judiciais. Muito se preocupava com a efetividade e razoável duração do processo, assim o legislador trouxe ao novo Código Processual uma ampliação dos poderes do juiz, de modo a impor uma medida desfavorável ao sujeito para que este cumpra a obrigação de maneira célere e que este ato alcance efetivamente o cumprimento da decisão obtendo um resultado igual ou equivalente.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica tratam do contexto atinente ao princípio da motivação e da atual configuração deste no cenário jurídico, demonstrando a racionalidade das decisões judiciais face ao sistema de precedentes em temas que são vistos como sensíveis, examinando-se o enfrentamento estabelecido entre a obrigatoriedade dos mesmos e a criatividade decisória do juiz. A partir de uma análise empírica do Relatório “Justiça em Números”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com publicação em 2021, referentes ao ano-exercício 2020, constata-se que o sistema de precedentes se mostra útil para os magistrados quando estes proferem sua decisão e se esse sistema, de algum modo, obsta a atuação do juiz no seu ofício. Discorre-se, também, acerca das possíveis vantagens e desvantagens advindas de um stare decisis para o ordenamento jurídico, singularmente em relação à autonomia dos magistrados brasileiros.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Carlos Alberto Lunelli , Rodrigo Ichikawa Claro Silva analisam se o mecanismo de aplicação das astreintes no âmbito processual civil da França confere efetividade ao sistema de proteção ao meio ambiente que tem sido construído ao longo das últimas duas décadas naquele país europeu. A aplicação das astreintes pode conferir efetividade à tutela do bem ambiental na França, além de contribuir para a mudança do próprio perfil do processo civil francês, de uma feição privatista para uma feição publicista.

José Miguel Garcia Medina e Julia Munhoz Ribeiro propõem uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto da coisa julgada, abordando uma atenção dogmática a assuntos ontológicos outros, tais como a aplicabilidade do encimado instituto em relação as questões prejudiciais, igualmente sobre a operabilidade do manto da coisa julgada sobre decisões interlocutórias de mérito e, por último e não menos importante, sobre a eficácia preclusiva na coisa julgada.

Pedro Henrique Marangoni, Francisco Romero Junior e Gabriel Trentini Pagnussat investigam, sob a ótica da legislação brasileira e da portuguesa, a implementação de tutelas destinadas à conservação e satisfação provisórias dos direitos, apontando pontos positivos e negativos de ambos os sistemas.

Para Victor Felipe Fernandes de Lucena e William Paiva Marques Júnior, devem ser reconhecidas as demandas estruturais do direito fundamental à saúde no contexto da pandemia da Covid-19, considerando o direito sanitário como mínimo existencial e integrante da dignidade da pessoa humana em face da teoria da reserva do possível, alegada não raras vezes pelo Estado em sua tese defensiva, constituindo-se em entrave para a sua efetivação. Nessa perspectiva, a busca pela realização desse direito tem ensejado inúmeras ações judiciais a fim de compelir o Poder Público à sua prestação, inclusive com manifestações do STF sobre o tema. No entanto, a solução para o problema estrutural da seara sanitária não reside apenas na ação do Poder Judiciário compelindo os demais órgãos a garantir o acesso dos cidadãos aos seus direitos, mas em uma macrossolução em um processo estrutural, com a possível declaração do estado de coisas inconstitucional favorecendo a realização de um diálogo institucional, uma ação conjunta e integrada de todos os poderes da República no cumprimento de um plano estratégico comum sob permanente jurisdição, objetivando solucionar, por vez, o caos estrutural em que se encontra o serviço público de saúde no Brasil.

Márcio Vander Barros De Oliveira e Carlos Marden Cabral Coutinho, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam uma nova visão processual, que não ignore os avanços

doutrinários, enxergando-se o processo e em especial a lei de Execuções Fiscais de forma constitucional e democrática, e não como mero instrumento para realização de fins estatais, no presente caso da LEF, fim este, meramente arrecadatário. Considerando que apesar da função legislativa da LEF seja a cobrança de dívidas por entes federativos, esta cobrança deve ser realizada através de um processo constitucionalmente balizado, sendo medida necessariamente urgente à própria ordem democrática, o respeito às garantias fundamentais do contribuinte.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Kelly Suzana Passos de Aguiar, traçam um panorama dos honorários advocatícios sucumbenciais e sua natureza de ônus ao litigante derrotado ou expectativa de direito autônomo ao advogado da parte vencedora, bem como analisar se há possibilidade das partes disporem da verba em negócio jurídico processual sem a aquiescência do advogado.

João Paulo Kulczynski Forster e Viviane de Faria Miranda defendem que a inteligência artificial vem ganhando muito espaço em todas as áreas, mas sua inserção e utilização no Poder Judiciário não pode ocorrer sem a sua compatibilização com os direitos humanos processuais, dentre os quais se destaca o direito à fundamentação que, no Brasil, também é um Direito Fundamental. A busca da inovação, refletida em dezenas de iniciativas de uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, deve se dar sempre sob a ótica dos direitos das partes envolvidas. A análise da matéria, efetuada através de pesquisa bibliográfica, conta com abordagem da legislação brasileira e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da jurisprudência pertinente.

Denise Pineli Chaveiro , Karla Vaz Fernandes e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos consideram que a legislação que antecedeu ao atual Código de Processo Civil tratou de forma detalhada sobre as medidas judiciais possíveis no processo executivo. Com as reformas processuais ocorridas após a Constituição de 1988, em especial nos anos de 2015 e 2016, o sistema legal foi se encaminhando para a atipicidade dos meios executivos, e com a aprovação do novo Código de Processo Civil em 2015 o poder geral dos magistrados ganha contornos ainda mais amplos, para permitir e ampliar o uso de medidas judiciais atípicas mesmo para o exercício da função jurisdicional executiva que busca o pagamento de quantia. O inciso IV do artigo 139, amplia possibilidades, mas também traz inquietações. Se de um lado é necessário proteger o cidadão do arbítrio do Estado, de outro temos o credor, de quem foi retirado o poder de autotutela para solução dos conflitos, assim é preciso lhe garantir o direito fundamental a uma prestação judicial efetiva compatível com o princípio da menor onerosidade ao executado.

Paulo Reneu Simões dos Santos , Marcelo Moço Corrêa , Kelly Suzana Passos de Aguiar constata a possibilidade de realizar um negócio jurídico processual no âmbito da Administração Pública, especificamente no que tange ao estabelecimento de cláusulas processuais em sede de Acordo de Não Persecução Cível. Para tanto, a temática aborda a consensualidade consubstanciada na superação do formalismo processual, a qual possibilita às partes inclusive a Administração Pública a celebrar negócios jurídicos típicos e atípicos. Na sequência será elencado o instituto do Negócio Jurídico Processual, seus requisitos para existência e validade do ato, considerando que se trata de um instituto complexo que abarca questões de direito material e processual civil, bem como temas de Direito Administrativo.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Aduino Couto revelam a Teoria Geral do Garantismo proposta por Luigi Ferrajoli como um expoente na busca pela preservação dos direitos fundamentais. A intensificação da prática de atos processuais remotos, sobretudo durante a pandemia da COVID-19, tem um relevante papel de inovação no processo, mas exige uma análise quanto aos direitos processuais fundamentais, em especial a produção da prova, o contraditório e a valoração da prova. É nesse contexto que se insere o Garantismo na perspectiva digital, devido às peculiaridades dos atos remotos, que podem exigir uma nova abordagem das garantias processuais ou mesmo a criação de novos direitos voltados a atender as especificidades dos atos processuais praticados no ambiente virtual. A valoração dos atos e provas pelo julgador, terá papel ainda mais relevante frente aos desafios da virtualização dos atos processuais, de modo que não sobrevenha qualquer prejuízo às partes.

Thomás Henrique Welter Ledesma e Gabriel Pessotti da Silva desenvolvem pesquisa em torno da aplicação dos efeitos da coisa julgada às ações de controle de constitucionalidade, notadamente em razão da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, da teoria da abstrativização do controle difuso, que consiste em estender os efeitos do controle concentrado de constitucionalidade ao controle difuso, modificando sua vinculação, eficácia temporal e extensão.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica investigam a possibilidade de aplicação da totalidade dos precedentes judiciais introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como forma de se promover a segurança das relações jurídicas. Com o objetivo de encontrar respostas para o tema, foi realizada, primeiramente, uma análise teórica com uma leitura, análise e objetivos do art. 927, do CPC/2015. Posteriormente, buscou-se uma padronização decisória para aplicação do art. 311, II, do CPC, ademais, foi feito um parâmetro com a utilização de precedentes do art. 927, com foco em circunstâncias de abreviação procedimental, assim

como dos art. 332 e 1.032, do CPC, como proposta de padronizar o uso dos precedentes em todas as situações em que tal emprego suscita decisão liminar, a exemplo do inciso II, do art. 311, do CPC.

Victor Felipe Fernandes De Lucena e William Paiva Marques Júnior aquilatam os precedentes judiciais e a importância do dever de fundamentação das decisões judiciais para o Estado Democrático de Direito, especialmente a relevância do art. 489, §1º, incisos V e VI da Lei nº 13.105/15, os quais regram os critérios mínimos para uma decisão judicial adequadamente fundamentada, considerando a vinculação dos precedentes no atual sistema processual brasileiro, devendo o órgão julgador observá-los nos casos semelhantes, sob pena de se constituir em falsa fundamentação. A relevância do tema possui origem constitucional, posto que o dever de fundamentação das decisões está expressamente previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, sendo um corolário fundamental para a observância da segurança jurídica e do devido processo legal, no contexto da democratização do Direito Processual Civil.

Saulo Capelari Júnior, Liège Novaes Marques Nogueira e Silvana Aparecida Plastina Cardoso abordam as discussões que permeiam os instrumentos probatórios na Era Digital, surgindo como problemática central da presente pesquisa o debate em torno da validade dos Prints de WhatsApp como meios de prova no contexto das inovações tecnológicas tem se apresentado como instrumentos de transformação do meio.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica processual civil. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização processual.

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - Universidade Veiga de Almeida/Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogério Borba- UNIFACVEST/Santa Catarina

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**EXECUÇÃO FISCAL EM CRISE – DESACORDOS ENTRE O ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80).**

**TAX ENFORCEMENT IN CRISIS – DISAGREEMENTS BETWEEN THE  
DEMOCRATIC RULE OF LAW AND THE TAX ENFORCEMENT LAW (LAW 6,830  
/80).**

**Márcio Vander Barros De Oliveira  
Carlos Marden Cabral Coutinho**

**Resumo**

Não obstante os avanços oportunizados pela Teoria do Processo como Relação Jurídica (BULOW, 1964, 1995) e da Teoria Instrumentalista do Processo (DINAMARCO, 2008), faz-se necessário adotar uma nova visão processual, que não ignore os avanços doutrinários desta área, enxergando-se o processo e em especial a lei de Execuções Fiscais de forma constitucional e democrática, e não como mero instrumento para realização de fins estatais, no presente caso da LEF, fim este, meramente arrecadatório. Considerando que apesar da função legislativa da LEF seja a cobrança de dívidas por entes federativos, esta cobrança deve ser realizada através de um processo constitucionalmente balizado, sendo medida necessariamente urgente à própria ordem democrática, o respeito às garantias fundamentais do contribuinte. Para cumprir este objetivo será utilizado o método de reflexão indutiva, partindo-se da observação do problema concreto, realizando-se uma análise bibliográfica, das repercussões jurídicas do presente estudo, por meio de leitura de livros, artigos, revistas e publicações periódicas atinentes ao campo do processo constitucional democrático e do direito tributário com enfoque na lei de execuções fiscais.

**Palavras-chave:** Processo constitucional democrático, Teoria instrumentalista do processo, Execução fiscal, Vulnerabilidade do contribuinte, Nova perspectiva processual

**Abstract/Resumen/Résumé**

Notwithstanding the advances made possible by the Theory of the Process as a Legal Relation (BULOW, 1964, 1995) and the Instrumentalist Theory of the Process (DINAMARCO, 2008), it is necessary to adopt a new procedural vision, which does not ignore the doctrinal advances in this area, considering the process and in particular the Tax Enforcement Law in a constitutional and democratic way, and not as a mere instrument for the achievement of state ends, in the present case of LEF, this end, merely collecting. Considering that despite the legislative function of the LEF being the collection of debts by federative entities, this collection must be carried out through a constitutionally guided process, being a necessarily urgent measure for the democratic order itself, respect for the fundamental guarantees of the taxpayer. To fulfill this objective, the method of inductive reflection will be used, starting from the observation of the concrete problem, carrying out a bibliographic analysis, of the legal repercussions of the present study, through the reading of

books, articles, magazines and periodicals related to the field of democratic constitutional process and tax law with a focus on tax enforcement law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democratic constitutional process, Instrumentalist theory of process, Tax enforcement, Contributor vulnerability, New procedural perspective

## 1- Introdução

“Alguém devia ter caluniado Josef K., pois certa manhã ele foi detido sem ter feito nada de mau” (KAFKA, 2022, p. 01). Apesar das semelhanças Josef K, é um personagem fictício, criado por Franz Kafka, e não um contribuinte constrangido no interior de uma execução fiscal. Enfatiza-se que embora seja projetado no senso da Legislação tributária, uma Fazenda débil, praticamente impotente que necessita de tutela legislativa e de auxílio dos tribunais, tal leitura compreende-se como totalmente equivocada. Considerando que o Estado produz a legislação obrigatória para si mesmo e para o contribuinte, executa os comandos normativos por ele (Estado) criados, e funciona como sujeito ativo na relação tributária, atuando ao mesmo tempo, o próprio Estado, como julgador dos conflitos que figura como parte face aos contribuintes. Ficando evidente uma condição de fragilidade e vulnerabilidade do contribuinte perante o Estado, que exerce e domina a tríplice função na relação fiscal. (MARINS, 2009)

Assim, embora devam ser reconhecidos os avanços na doutrina processual proporcionados pela Teoria Instrumentalista do processo, presentes em nossa sistemática processual brasileira, esta sistemática não se mostra adequada atualmente para garantia do direito fundamental processual, na perspectiva de um processo realmente constitucional e democrático (COUTINHO, 2015; LEAL, 2008). Neste artigo serão verificados alguns aspectos da Lei De Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80, e sua adequação ao processo constitucional democrático, e se por ela, (LEF – Lei de Execuções Fiscais), tem-se resguardado o direito fundamental do contribuinte.

Não obstante a teoria da instrumentalidade do processo floresça em todo solo processual brasileiro, faz-se necessário este recorte exclusivo para a Lei de Execuções Fiscais. Recorte este, não somente como delimitação do tema pesquisado, mas atentando-se para a importância da garantia de direitos fundamentais mínimos ao contribuinte, e pela sua situação de vulnerabilidade perante a fazenda pública (MARINS, 2009), e as imposições autoritárias da Lei de Execuções Fiscais. Considerando que pela mencionada Lei de Execuções dificulta-se até mesmo o direito de defesa e o contraditório do contribuinte, vez que é ofertado apenas um processo por mera formalidade, utilizado massivamente como instrumento para cobrança de dívida, objetivando a arrecadação de algum ente estatal em detrimento das garantias dos contribuintes. Embora existam entraves e embates jurídicos acerca de dispositivos da Lei de Execuções Fiscais – LEF, e sua recepção ou não pela Constituição Federal (SEIXAS, 2014), e alguns destes embates já tidos como consolidados, como o exemplo da continuidade da exigibilidade de garantia para interpor embargos à execução. No presente artigo, apesar de não olvidar as decisões de cortes superiores e súmulas acerca dos desajustes existentes entre a Lei de Execuções Fiscais e a Constituição Federal de 1988, este não será o enfoque adotado, tendo como objetivo realizar uma abordagem tomando-se como eixo o Estado Democrático de Direito, e a Teoria Constitucional do Processo Democrático, analisando, se a lei de execuções fiscais garante o direito fundamental do contribuinte a um processo minimamente constitucionalizado. Sendo utilizado o método de reflexão indutiva, partindo-se da observação do problema concreto, realizando-se uma análise bibliográfica, das repercussões jurídicas do presente estudo, por meio de leitura de livros, artigos, revistas e publicações periódicas atinentes ao campo do processo constitucional democrático e do direito tributário com enfoque na lei de execuções fiscais. Sendo, portanto, a presente pesquisa qualitativa quanto a sua abordagem. Far-se-á, uma análise crítico-constructiva, da importância de que seja concedido um tratamento adequado ao contribuinte, resguardando-se suas garantias fundamentais, bem como a eventual possibilidade de uma adequação da Lei de Execuções Fiscais aos direitos fundamentais do contribuinte. Apesar dos avanços oportunizados pela Teoria do Processo como Relação Jurídica (BULOW, 1964, 1995) e da Teoria Instrumentalista do Processo (DINAMARCO,

2008), faz-se necessário adotar uma nova visão processual, não ignorando os avanços doutrinários desta área, enxergando-se o processo e em especial a lei de Execuções Fiscais de forma constitucional e democrática, e não como mero instrumento para realização de fins estatais, como no caso da mencionada lei, objetivos arrecadatários. Considerando que apesar da função legislativa da Lei de Execuções Fiscais seja a cobrança de dívidas por entes federativos, esta cobrança deve ser realizada através de um processo constitucionalmente balizado, com respeito às garantias fundamentais do contribuinte.

Para isso, será exposta as origens da Teoria processual dominante no Brasil, com seus pressupostos, a Lei de Execuções Fiscais e a posição de vulnerabilidade imposta ao contribuinte por esta lei, bem como a situação enfrentada pelo contribuinte em decorrência dessa legislação de execução, e, por fim, apresentada uma nova perspectiva processual que seja mais adequada ao constitucionalismo atualmente vigente.

## **2- Teorias Processuais e Raízes Autoritárias**

A Teoria da Relação Jurídica formulada por Oskar Von Bulow, em 1868, inovou os estudos processuais, tratando o processo como uma relação jurídica peculiar, ou seja, um elo de direitos e de obrigações recíprocos que determinam faculdades e deveres, concebendo o processo como relação jurídica, onde o Estado na condição de juiz exerce um poder de comando frente as demais partes no processo, atribuindo ao julgador um papel mais importante até do que o do legislador, vez que, o legislador segundo Bulow apenas aponta o caminho, carecendo de efetividade que apenas é concretizada após a decisão judicial que expressa a vontade estatal pela decisão judicial concretizada. (BULOW, 1995)

Assim, ao transferir ao Estado na figura do magistrado, algo que anteriormente era exclusivo das partes: o controle sobre o andamento do processo, tem desde sua origem, a Teoria da Relação Processual, um aspecto autoritário, que apresenta o juiz como autoridade processual, apostando desta forma no protagonismo judicial, estabelecendo uma hierarquia entre o juiz e os demais sujeitos processuais, e também utilizando-se como fundamentando a criação judicial do direito, numa perspectiva que privilegiava o Poder Judiciário em detrimento do Poder Legislativo, objetivando combater o processo liberal então vigente. (COUTINHO, 2012)

Após Bulow, a doutrina processual continuou avançando, com Giuseppe Chiovenda, grande responsável pela divulgação da Teoria da Relação Jurídica na Itália, que defendia o processo como complexo dos atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade concreta da lei, no âmbito da ação, da jurisdição e do processo, (MAGALHÃES, 2010) e Francesco Carnelutti, seu discípulo, responsável por definir a lide como conflito de interesse, qualificado por uma pretensão resistida, concluindo-se que litígio e processo não se confundem, sendo o processo um instrumento de composição do litígio<sup>1</sup> (CARNELUTTI, 1999). Por sua vez, Carnelutti teve como aluno Túlio Liebman, que concebeu a ação como direito autônomo e abstrato, cujo exercício poderia ser objeto de controle de admissibilidade pela presença de requisitos como: interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade das partes que são consideradas condições da ação.

---

<sup>1</sup> Transcreve-se aqui trecho da obra de Carnelutti acerca do litígio. “É certo que, frente aos resultados de minha investigação, segundo a qual o fim do processo consiste na composição do litígio, cabe lembrar casos em que realmente não existe litígio nele. Aqui importa, antes de tudo, individualizar claramente tais casos; em segundo lugar, explicá-los e, por último, precisar sua reação sobre a concepção funcional do processo. (...) A existência de processos sem litígio que, por conseguinte, não é aqui negada, não oferece, entretanto, o menor argumento contra a concepção da finalidade do processo como composição do litígio. Nestes casos, apresenta-se apenas um desses fenômenos de divergência entre estrutura e função, tão conhecidos por todos os estudiosos da doutrina do Estado (CARNELUTTI, 1999, p. 362).

Antes da segunda guerra mundial, Liebman impelido pelas condições políticas de seu país natal, Itália, após uma breve passagem pela Argentina e Uruguai, chega ao Brasil, (GRINOVER, 1986). E ao lecionar neste país, divulgando a teoria da Relação Jurídica, nos mesmos moldes defendidos por Bulow, e Chiovenda, teve Liebman, por sua vez, dentre seus discípulos, Alfredo Buzaid, principal autor do Código de Processo Civil de 1973, Ministro da Justiça durante a Ditadura Militar (1969-1974) e Ministro do Supremo Tribunal Federal (1982-1984), figurando ainda como outros de seus ilustres alunos: José Frederico Marques e Luís Eulálio de Bueno Vidigal, que mais tarde fundariam a chamada Escola Paulista de Processo consolidando no Brasil a doutrina da Relação Jurídica.

Já em solo brasileiro entre tantos grandes juristas da Escola Paulista de Processo, destaca-se Cândido Rangel Dinamarco, responsável por moldar o pensamento processual brasileiro, idealizador da Teoria Instrumentalista do Processo, que concebe o processo como um instrumento da Jurisdição com o intuito de realizar os escopos metajurídicos do Estado.

Desta maneira a “ação” passa a ser utilizada para provocar o Poder Judiciário para o cumprimento de objetivos estatais. Os fins da jurisdição não seriam somente jurídicos, mas também metajurídicos, considerando-se o aspecto social, com a finalidade pacificação social fundamentada na autoridade estatal e seu ordenamento.

Assim, conceito de jurisdição seria político e não jurídico já que é uma expressão do Poder Estatal, que realiza as finalidades do próprio Estado, (DINAMARCO, 2008) podendo ser nitidamente percebido um Estado intervencionista, com foco na ideia de autoridade na busca de alcançar suas próprias finalidades estatais. Ignora-se a ideia presente nos direitos fundamentais de primeira dimensão, transfigurando o processo de um instrumento de limitação do Poder estatal, para instrumento de exercício do Poder estatal, buscando-se através do processo inclusive a obtenção e satisfação de suas finalidades metajurídicas.

Condessou-se aqui, de maneira extremamente resumida, algumas teorias processuais, seus autores e implicações, entretanto, não apenas de forma expositiva, mas na tentativa de demonstrar o encadeamento lógico e doutrinário em que uma Teoria não surge “do nada”, ou seja, está sujeita às ideias e implicações que a precederam.

Assim, tendo-se como partida um Estado liberal, que deveria conduzir o processo consagrando os direitos de abstenção estatal, não faria sentido saltar para um Estado que utilize o processo como poder de exercício contra o próprio indivíduo, sem que fosse feita essa breve explanação teórica. A partir desta matriz processual instrumentalista, foca-se no aspecto conflituoso do instituto e cobra-lhe a pacificação social, fundamentada na autoridade do magistrado para conduzir a aplicabilidade da lei, na obsessão de sempre cumprir as finalidades pretendidas pelo Estado em detrimento da própria parte.

Desta forma, enxergar o processo por este filtro da Teoria Instrumentalista, que objetiva a resolução de conflitos e escopos meta-estatais, ocasiona distorções até mesmo na ideia de razoável duração do processo, em prejuízo ao jurisdicionado, vez que a celeridade é tratada como critério de admissibilidade de direitos fundamentais processuais, dizendo quais direitos fundamentais serão ou não aplicados a depender do tempo “gasto”, buscando-se uma pressa cega para resolução de conflitos incutidos no interior do processo, confundido pressa e celeridade<sup>2</sup>, (COUTINHO, 2015) pressupondo-se sempre o tempo como inimigo da jurisdição<sup>3</sup>. (LEAL, 2008)

---

<sup>2</sup> Para aprofundamento acerca da Razoável Duração do Processo, celeridade e pressa indica-se a obra: **A Razoável Duração do Processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual**. Curitiba: Juruá, 2015, Autor Carlos Marden Coutinho.

Necessário que o processo seja entendido como de fato ele deve ser, um direito fundamental do contribuinte, não servido apenas para a satisfação de desejos Estatais, onde por vezes é buscado através do processo atender finalidades até extrajurídicas. Ao perceber o processo como finalidade em si mesmo, como um direito fundamental do réu, e não como mero instrumento Estatal, objetivava-se evitar o desrespeito ao contribuinte, que passa, por meio de um devido processo legal, a ter obrigatoriamente resguardado suas garantias mínimas como um contraditório e ampla defesa, evitando que seus bens sejam expropriados sem observância de um devido processo legal.

### 3- Lei de Execução Fiscal e Vulnerabilidade do Contribuinte

A Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, objetiva a cobrança de créditos de entes da federação face a determinado contribuinte. Destaca-se que apesar de ter entrado em vigência antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e de vários embates acerca de sua constitucionalidade, todos os tópicos centrais da mencionada lei tiveram sua aplicação mantida pelas nossas cortes e considerados como constitucionais, até mesmo a exigência de garantia da execução para possibilitar a defesa do contribuinte (Embargos Declaratórios)<sup>4</sup>.

A relação de vulnerabilidade vivenciada pelo contribuinte na relação fiscal, não encontra paralelo em nenhum outro tipo de relação, tendo em vista a tríplice função exercida pelo Estado, que atua concomitantemente como legislador, parte exequente e julgador (MARINS, 2009). Assim, considerando-se o viés arrecadatário da execução fiscal, que se pauta pelo valor arrecadado, e preocupa-se demasiadamente na perda de receita<sup>5</sup>, impera-se as incoerências nos julgamentos, causando grandes abalos nas estruturas da integridade das jurisprudências tributárias (MACHADO SEGUNDO, 2020).

Considerando que os direitos fundamentais de primeira dimensão, são direitos da liberdade, direitos civis e políticos da fase inaugural do constitucionalismo ocidental, sendo direitos de resistência ou de oposição do indivíduo perante o Estado, direitos empregados pelo cidadão objetivando uma abstenção estatal, direitos fundamentais estes já aparentemente pacificados na codificação política dos países, não havendo constituição merecedora desse nome que não reconheça os direitos fundamentais de primeira dimensão (BONAVIDES, 2019). Tal reconhecimento e amparo legal, na prática tributária são olvidados, vez que as garantias fundamentais são frequentemente obstaculizadas ao contribuinte.

O tributo assemelha-se a uma sombra do poder político, projetando-se sobre qualquer solo onde erga-se um governante (BALEEIRO, 1997). E por esta característica do tributo e do direito tributário, interessa-se a visão de Estado como titular do poder de tributar, e este poder deve ser juridicamente delimitado (MACHADO, 2015). E outro não poderia ser o pensamento, já que o Estado de Direito deve ser aquele guarnecido de regramento jurídico capaz de colocar limites ao poder, objetivando evitar práticas arbitrárias dos governantes (MACHADO SEGUNDO, 2009). Assim, apesar dos direitos fundamentais direcionados aos contribuintes ocuparem um importante lugar nos ordenamentos jurídicos percebe-se que não são observados, vez que este controle é de difícil concretização, já que o Estado nas relações tributárias figura como feitor, executor e julgador

<sup>3</sup> Acerca da ideia instrumentalista de imputar ao tempo este caráter sempre deletério a jurisdição, sugere-se a leitura de (LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. pag. 25 e 26 – Nota de roda pé)

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.272.827- PE. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Dropel – Drogaria Pernambucana LTDA. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Pesquisa de jurisprudência, Acórdão, 22 de maio de 2013. Disponível em: . Acesso em: 25 jun. 202022.

<sup>5</sup> Nota Explicativa – A presente nota levanta apenas a mais recente decisão adotada pelo STF que gerou grande polêmica no âmbito dos doutrinadores Tributários, pois entendeu-se que foram olvidados no presente julgado os princípios tributários constitucionais: STF-Tema 325/RG

nas diversas corporificações atribuídas aos agentes estatais. Torna-se assim urgente o reconhecimento da tamanha vulnerabilidade do contribuinte face ao seu credor oponente.<sup>6</sup>

A proteção dos direitos fundamentais do contribuinte, já era uma preocupação dos tributaristas clássicos brasileiros<sup>7</sup>, tal assunto ainda encontra-se em evidência hodiernamente, vez que frequentemente abordado pela mais contemporânea doutrina tributarista nacional, em destaque o professor Hugo de Brito Machado Segundo, que frequentemente dedica publicações com enfoque na importância da proteção dos direitos fundamentais do contribuinte,<sup>8</sup> que por sua vez possuem seus direitos olvidados em detrimento de uma cobrança executória.

Objetivando fugir um pouco da teorização desacompanhada do aspecto empírico, destaca-se, processos em que sócios foram incluídos como corresponsáveis e obrigados ao pagamento de créditos tributários ante a Fazenda pelo simples fato de serem relacionados na CDA (Certidão da Dívida Ativa) na condição de corresponsáveis tributários<sup>9</sup>. Destaca-se que estes sócios obrigados ao pagamento de créditos tributários sequer foram citados durante o procedimento administrativo tributário de formalização da CDA. Assim, em moldes “Kafkanianos” pessoas são constrangidas pelo Estado sem que lhes sejam sequer informados os motivos de tais constrangimentos, vez que em momento algum participaram da formalização da CDA ou foi-lhes oportunizada a defesa no decorrer desta formalização.

O que torna ainda mais flagrante os descompassos da Execução Tributária com um processo constitucional democrático, neste caso, é a dificuldade de defesa do contribuinte, que necessita garantir o juízo, e ainda assim, tendo em vista que a CDA é pressuposta como certa líquida e exigível, obriga-se o contribuinte a ter que provar o que não fez, uma verdadeira “prova diabólica”.<sup>10</sup> Assim, no âmbito judicial, ocorre uma real inversão do ônus probatório, pois pressupõe-se que aquele título de crédito constituído contra o contribuinte, já foi amplamente

<sup>6</sup> Para aprofundamento do tema acerca da vulnerabilidade do Contribuinte, sugere-se a leitura da obra Defesa e Vulnerabilidade do Contribuinte, do autor James Marins, publicada em 2009, onde são abordados vários aspectos de vulnerabilidade do contribuinte.

<sup>7</sup> Nota explicativa – Os autores clássicos de direito tributário brasileiro, como Geraldo Ataliba, Alfredo Augusto Becker, Paulo de Barros Carvalho e Hugo de Brito Machado, já demonstravam e debatiam a necessidade de guarita dos direitos dos contribuintes.

<sup>8</sup> Para maior aprofundamento sugere-se a leitura de Hugo de Brito Machado Segundo. Os direitos fundamentais do contribuinte e a efetividade da jurisdição. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

<sup>9</sup> Nestes processos: 0204552-57.2015.8.06.0001 e 0168278-89.2018.8.06.0001, os sócios de uma empresa foram incluídos como corresponsáveis de uma obrigação tributária, e cobrados em execução fiscal sem sequer terem participado do procedimento administrativo de constituição da CDA, mas pelo simples fato de seus nomes constarem na CDA, já figuraram no polo passivo de uma execução. No primeiro processo mencionado, não foi reconhecido a inclusão indevida do sócio vez que a Certidão da Dívida ativa gozava de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, imputando ao executado, provar que não era devedor, e como não possuía dinheiro ou bens para garantir o juízo, não foi possível ofertar embargos à Execução Fiscal, impossibilitado materialmente de defender-se no processo. Assim o Executado sequer teve de fato um direito ao contraditório ou ampla defesa, embora exista formalmente a garantia dos direitos fundamentais dos contribuintes, na prática esses direitos são ignorados em detrimento de um formalismo imposto pela Lei de Execuções Fiscais, que funciona como mais uma barreira à concretização de direitos, tendo como único beneficiário o próprio Estado, em detrimento de qualquer outro jusisdicionado envolvido. No segundo caso o contribuinte foi incluído na CDA mesmo após ter formalizado perante junta comercial sua retirada do quadro societário, foi inserido como corresponsável tributário mais de 5 anos após sua retirada oficial da empresa, quando sequer era sócio da empresa originariamente executada, o que motivou o ingresso de ação de inexistência de relação jurídica tributário, para livrar do débito indevidamente imputado. Percebe-se que mais uma vez o ônus probatório encontra-se invertido, pois a parte inserida indevidamente na relação tributária tem que provar que não é legítima na cobrança Estatal. Situação esta muito favorável para a máquina Estatal, pois apesar de incluir no processo executório pessoa externa ao crédito legalmente exigido, lança a este terceiro alheio à relação tributária qualquer ônus comprobatório e constitutivo de seu direito. Numeração processual acima.

contestado no âmbito administrativo quando de sua formalização, ocorre que nos presentes casos expostos os sócios incluídos como corresponsáveis sequer tinham conhecimento dos procedimentos administrativos tributários e nunca foram citados para contestar sua inclusão indevida tomando conhecimento apenas após uma arbitrária execução fiscal de que agora são devedores de entes estatais. “(...) o tribunal, quando acusa, está firmemente convencido da culpa do acusado e dificilmente pode ser dissuadido dessa convicção.” (KAFKA, 2022, p. 229).

#### 4- Calvário do Executado

Ao experimentar o processo na prática forense, tem-se a impressão de que as Teorias Processuais não resguardam o mínimo necessário ao contribuinte, quando este é cobrado através de Execuções Fiscais. Pois em constantes situações não lhe são garantidos um devido processo constitucional, um contraditório e um direito à ampla defesa, direitos estes considerados básicos a qualquer jurisdicionado são olvidados no âmbito das Execuções Fiscais, onde o valor da pressa e do interesse arrecadatário Estatal quando sopesados frente a direitos fundamentais dos contribuintes sempre prevalecem em prejuízo do contribuinte, pendendo a balança dos valores de forma invariável em benefício do Estado.<sup>11</sup>

Claramente faz-se perceptível nos paradigmas processuais brasileiros, a raiz de Bulow, e da escola instrumentalista, vez que o processo em solo nacional infelizmente não tem sido aplicado como uma garantia do jurisdicionado em face aos árbitros estatais, mas sim, como instrumento de persecução Estatal, onde a força do Estado é utilizada em detrimento do próprio jurisdicionado, objetivando sempre a satisfação das finalidades estatais, refletindo o Estado na figura do juiz, que nesta perspectiva encontra-se acima das partes, atuando na busca de uma solução satisfatória para o próprio Estado, podendo em cada caso concreto, ponderar, através da utilização da proporcionalidade, e até mesmo afastar formalidades processuais em nome da celeridade, esta suposta celeridade funciona como filtro por onde todos os demais princípios constitucionais devem passar, sob pena de não aplicabilidade, caso não passem em seu crivo, transformando-se esta celeridade em pressa processual para mitigar direitos dos jurisdicionados.

Este atual cenário é arriscado, e torna-se ainda mais tenebroso na seara processual fiscal, tendo em vista as mazelas que estão submetidos os sujeitos executados pelos entes estatais, e suas vulnerabilidades frente ao grande poderio estatal que agora além de exercer no âmbito das relações tributárias a tríplice função de atuar como legislador, parte exequente e julgador (MARINS, 2009), ainda quando revestido de Estado julgador, objetiva o cumprimento de suas próprias finalidades,

---

<sup>10</sup> Maria Sinde Monteiro Gonçalves, em sua dissertação de mestrado publicada em 2019, intitulada: “**A Prova Diabólica em Portugal e no Brasil**”, afirma o seguinte acerca da prova diabólica: “Este tipo de provas, precisamente pela dificuldade que existe em obtê-las, foram apelidadas pela doutrina como “*provas diabólicas*”, *devil’s proofs* ou *probatioes diabólicas*. São elas o objeto do presente estudo, no qual se indicará qual tem sido a posição da jurisprudência e da doutrina portuguesa e brasileira acerca da obtenção destas provas, sobre quem tem o ônus de prová-las e como as mesmas operam no âmbito do processo civil. A doutrina mais moderna entende a prova diabólica como aquela em que se procura formar a convicção do magistrado com referência a factos impossíveis, ou seja, factos que comportam um enorme excesso de dificuldade em serem provados. Estas provas tem a particularidade de deterem um elevado grau de dificuldade na sua produção, pois pretende-se provar um facto que dificilmente ou jamais conseguirá ser demonstrado. Esta ideia de prova diabólica relaciona-se com o princípio da impossibilidade da prova negativa e tem por base as referências do direito canônico de que apenas o Diabo poderia provar um facto negativo.”. (GONÇALVES, 2019, pag. 26)

<sup>11</sup> Fez-se uma referência à Teoria desenvolvida por Robert Alexy, acerca do sopesamento de valores, entretanto no presente os reais valores (Direitos Fundamentais dos Contribuintes, contraditório e ampla defesa), perdem sempre para escolhas Estatais que valorizam a pressa processual e a arrecadação colocando-os em situação mais elevada até do que as garantias constitucionalmente estabelecidas. Para maior aprofundamento acerca da Teoria dos Direitos Fundamentais ler: ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2008.

jurídicas e meta-jurídicas, as vezes em detrimento do próprio jurisdicionado, neste caso o Executado, que sofre o Poder Estatal em toda sua arbitrariedade.

Antes de apresentar-lhes a “luz no fim do túnel”, as “novas” doutrinas processuais que são mais compatíveis com nosso padrão constitucional e com um Estado Democrático de Direito, faz-se uma breve exposição de um caso de execução fiscal, que tramitou na 33<sup>a</sup><sup>12</sup>, Vara Federal em Fortaleza-CE, para comprovar a urgência de adoção de novos padrões processuais. Neste processo mencionado no âmbito de uma Execução Fiscal, a pedido da Fazenda Federal (Estado Exequente), foi deferido pelo juiz (Estado Julgador), um pedido de IDPJ (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica), em que, por débitos oriundos de uma empresa devedora, 9 (nove) outras empresas alheias ao processo de execução tiveram suas personalidades jurídicas desconstituídas, além dessas outras empresas, 6 (seis) pessoas físicas também foram incluídos no interior do processo de Execução Fiscal mencionada. Todos os terceiros empresas e pessoas físicas tiveram contas bancárias, imóveis e veículos bloqueados, e o pior de tudo sem sequer serem citados no processo. Por dívida de um terceiro, débito este diga-se extremamente expressivo, R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais). Ocorre que o absurdo por aí ainda não termina. Após o susto e prejuízo sofrido pelas empresas e pessoas físicas incluídas como devedoras, que não conseguiram honrar com folha de pagamento, débitos com fornecedores, e até mesmo de dívidas triviais no caso das pessoas físicas, que também tiveram contas e cartões bloqueados. Ao tentar defender-se no processo encontraram grande entrave, vez que o referido processo tramitava sob sigilo, e as partes envolvidas não tinham sequer acesso aos autos processuais, sendo-lhes disponibilizado apenas cópia da decisão que determinou o bloqueio sem a citação. Assim, fatos estes que deveriam acontecer somente em Estado de Exceção, onde direitos fundamentais são mitigados a livre critério do magistrado, acontecem atualmente em um Estado que se diz Constitucional e Democrático.

Continuando a narrativa acerca do processo acima mencionado. Esta decisão teve como fundamento o princípio da celeridade (aqui caracterizado pela pressa), em que o magistrado por seu entendimento, julgou conveniente bloquear bens de quem não era sequer parte no processo, sem ao menos oportunizar o contraditório<sup>13</sup>, ou meramente uma informação acerca de quais motivos ou

---

<sup>12</sup> Processo n. 0916288-84.2017.4.0.8100 – O número do processo foi modificado objetivando resguardar as partes envolvidas, de acordo com os termos da Resolução 510/2016, do Conselho Nacional de Saúde, que regulamenta as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na forma definida nesta Resolução.

<sup>13</sup> Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, tem um interessante posicionamento acerca da necessidade intransponível da presença do contraditório para um processo constitucionalmente adequado, conforme aqui exposto: “Em qualquer processo administrativo ou processo jurisdicional – seja esta civil, penal ou trabalhista, de conhecimento, de execução ou cautelar, pouco importa – devem ser assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, com os recursos inerentes à esta qualificada defesa, é a recomendação magana do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, ao enunciar, em seu texto normativo, “*processo judicial*”, sem qualquer ressalva, limitação ou restrição. No assunto, também não se pode deslembrar que a mesma Constitucional ainda proíbe seja alguém privado de seus bens sem o devido processo legal, cujas vigas-mestras, já o dissemos anteriormente, são o contraditório, a ampla defesa e a motivação das decisões jurisdicionais centrada na reserva legal (art. 5º, incisos II e LIV). (...)

Porém, hodiernamente, o contraditório não é apenas ciência bilateral e contrariedade dos atos e termos processuais e possibilidade que as partes têm de contrariá-los em perspectiva técnica e cientificamente tacanha. Neste início só século XXI, marcado por estudos avançados do processo constitucional e democrático, o contraditório é muito mais.

(...) no Estado Democrático de Direito, é esta forma de estruturação procedimental que legitima o conteúdo das decisões jurisdicionais proferidas ao seu final, fruto da participação dos sujeitos principais do processo (juiz dialogador e partes contraditoras), gerando a implementação técnica de direitos e garantias fundamentais ostentados pelas partes (DIAS, 2018, p. 119; 122 e 131).

fatos constantes no processo conduziram a tomada desta decisão, nos moldes das obras de Kafka, “no final, porém, surge a culpa de algum lugar onde originalmente não havia nada.” (Kafka, 2022, p. 228). Tal decisão onde o Estado julgador, olvida direitos fundamentais dos jurisdicionados em benefício do Estado Exequente, com finalidade arrecadatória para os cofres estatais, é resultado dessa visão instrumentalista do processo que estabelece essa posição superior do magistrado que figura acima das partes, podendo dar aplicabilidade de direitos e suspender essa aplicação quando julgar inconveniente.

No presente processo, novamente ocorre uma clara inversão probatória, pois os jurisdicionados inseridos como devedores de créditos estatais, devem comprovar ausência de relação jurídica tributária, quando o correto seria o Estado na qualidade de Exequente comprovar que àqueles jurisdicionados inseridos no processo são realmente devedores. Após o “susto” inicial ocasionado por esta decisão, ela foi revogada pelo TRF5, quase 20 dias após ter sido proferida em primeira instância. Ocorre que mesmo revogada esta decisão sem conhecimento ou citação das partes, causou diversos prejuízos aos envolvidos, além de colocar em dúvida se as Teorias Processuais utilizadas como matrizes em nossos processos são realmente aptas para garantir direitos fundamentais aos jurisdicionados, ou se, sempre que por voluntarismo e pressa do magistrado esses direitos fundamentais podem ser mitigados ou ignorados.

Neste sentido é possível extrair um importante ensinamento de André Cordeiro Leal, que afirma:

É por centrarem-se no pressuposto de que o tempo é inimigo da jurisdição e do Direito que os autores da escola instrumentalista do processo defendem que os tempos procedimentais devem ser reduzidos ou mesmo suprimidos, permitindo-se que o juiz tome decisões que chamaríamos “sem-tempo” (intuitivas). O que esses autores fazem, no final das contas, é desconsiderar, de forma absoluta, o fato de que a discursividade e a possibilidade do levantamento e pretensões de validade não dispensam o tempo do pensar (previamente teorizado e, portanto, ele mesmo discursivamente acertado). Veja-se que, a despeito de todos os debates e escritos sobre as questões que envolvem a racionalidade decisória na teoria discursiva da democracia, Cândido Rangel Dinamarco continua a afirmar que “Bem analisado, o Código de Processo Civil e submetido seu novo art. 273 a uma interpretação sistemática no contexto da disciplina das medidas urgentes, não é tão importante a busca da precisa distinção entre cautelares e antecipações. A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão de direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo” (2004, p. 55). Também Luiz Guilherme Marinoni opõe-se aos tempos procedimentais, asseverando que “A concepção equivocada, mas difundida, de direito de defesa, também influenciada pela filosofia liberal, é outro monumento marcado pela falta de sensibilidade de juristas cegos para o que se passa na vida dos homens de carne e osso. Aqueles que conhecem realidade da justiça civil brasileira podem perceber, sem grande esforço, que o direito à defesa – se concebido na forma plena como pretende pela doutrina-, ao mesmo tempo em que tutela o direito do réu à cognição definitiva, pode privar o autor de muita coisa. Imaginar – em uma concepção narcísica e romântica do devido processo legal – que as garantias nada retiram de alguém é desprezar o ‘lado oculto e feio’ do processo, o lado que não pode ser visto (ou não quer ser visto) pelo processualista que tem ‘olhos’ apenas para o plano normativo ou para o plano das abstrações dogmáticas” (2002, p. 15-16). Assim, se pronunciando, no entanto, não se interrogam sobre o fato de que a defesa não assume, nas cogitações atuais do

processo democrático, apenas o conceito romanístico de “oposição” do réu ao direito do autor (exceções), mas todo o arcabouço argumentativo-probatório-recursal que se desenvolve no tempo procedimental assegurado *tanto ao réu quanto ao autor*. O que se vê é que o autor do procedimento pode ter razão antes mesmo do contraditório. Essas asserções, no entanto, não se preocupam com o problema de uma “racionalidade” discursiva, claro que o autor do procedimento nunca poderá ter uma “razão” antes do discurso problematizante das pretensões de validade lançadas na petição inicial (LEAL, 2008, p. 25-26).

## 5- “Novas” Perspectivas Processuais

Agora, expostas pequenas porções de mazelas e martírios que são submetidos os executados em uma execução fiscal, onde são afligidos pela mão poderosa Estatal, e por procedimentos intrinsecamente e umbilicalmente ligados ao autoritarismo onde celeridade é confundida com pressa, e a construção de uma decisão democrática é substituída por uma decisão autoritária, faz-se necessário expor que as Teorias Processuais não congelaram no tempo, após as ideias de Bulow (Teoria da Relação Jurídica) e de Dinamarco (Teoria Instrumentalista), muito avançou-se no campo teórico processual (LEAL, 2008).

O alemão James Goldschmidt, ainda em 1905, já apresentava críticas a Teoria da Relação Jurídica, afirmando que na verdade o que ocorre é a existência de uma situação jurídica dos sujeitos processuais em face da lei, inexistindo uma relação jurídica processual, afastando os conceitos de direito e obrigação do processo, em sua Teoria denominada Teoria da Situação Jurídica traz-se a ideia de ônus processual. Partindo das ideias de Goldschmidt, Elio Fazzalari, propôs a Teoria Estruturalista do Processo, entendendo o Processo como uma espécie de procedimento, a qual tem como seu grande diferencial a qualificação pela presença do contraditório, acontecendo entre as partes interessadas, objetivo de influenciar a construção da decisão judicial. O conceito de processo de Elio Fazzalari abre caminho para uma perspectiva democrática de processo, vez que o elemento central do processo passa a ser a participação dos interessados na decisão judicial. Entretanto esta Teoria ainda necessitava de uma complementação, pois ignorava o aspecto constitucional do processo (COUTINHO, 2012).

Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera, oferecem uma abordagem constitucional do direito, utilizando-se como pressupostos a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen e o conceito de Força Normativa de Konrad Hesse. Para eles, se a Constituição contém normas processuais e tais normas servem de limite ao legislador infraconstitucional, então a Teoria Estruturalista estaria incompleta. Sendo o contraditório suficiente para qualificar um procedimento como processo, mas não para torná-lo constitucionalmente adequado. Assim, fechando as lacunas da Teoria Estruturalista afirmam que além do contraditório, a Constituição exige que o procedimento apresente outras características, tendo desta forma uma base principiológica uníssona e aplicável a todo e qualquer processo, já que todo processo é constitucional, seja em razão de sua fundamentação ou de sua estrutura, sendo moldado definitivamente o Modelo Constitucional de Processo.

Segundo esta teoria, o modelo constitucional de processo teria uma espécie de eficácia irradiante, devendo limitar a configuração dos demais procedimentos (COUTINHO, 2012, 2022). Esta “nova” perspectiva, tem uma consequência lógica no deslocamento das prioridades processuais, requerendo que o Direito Processual substitua o cumprimento de desígnios jurídicos e metajurídicos do Estado, pela dignidade da pessoa humana, ocorrendo uma troca de paradigma.

Nesta perspectiva o Processo torna-se compreensível de forma a compatibilizar-se com o Estado Democrático de Direito<sup>14</sup>, sendo o próprio processo um direito fundamental em si, e não meramente instrumento para determinados fins estatais. Podendo qualquer cidadão buscar junto ao Poder Judiciário que sejam resguardados seus direitos fundamentais que eventualmente sejam objeto de ameaça ou lesão. Ademais, o direito ao processo como finalidade em si mesmo, proporciona ao jurisdicionado um procedimento modelado de forma compatível com o modelo constitucional de processo e que possibilite uma participação direta na formação da decisão judicial. Somente assim, faz-se possível falar em processo constitucional democrático (COUTINHO, 2012).

O processo deve ser percebido como direito fundamental do contribuinte, sendo por tanto uma ferramenta de limitação Estatal, e não uma forma de exercício do Estado em face do jurisdicionado, sendo totalmente incompatível que o Processo albergue simultaneamente uma função limitadora e uma função de realização estatal, pois são totalmente incompatíveis. E ao possibilitar que o Processo tenha como fundamento o exercício de Poder para cumprir objetivos Estatais em face do jurisdicionado, não são resguardados direitos fundamentais dos contribuintes.

Assim, a utilização da Execução Fiscal como ferramenta arrecadatória demonstra o déficit nos parâmetros processuais atualmente utilizados, vez que o processo deixa de ser utilizado para proporcionar garantias constitucionais e processuais ao executado, e passa ser utilizado como ferramenta de Poder Estatal contra o executado, invertendo-se a lógica de um processo constitucionalmente adequado. Essa inversão de lógica processual tem sérios impactos até mesmo na forma desejável de atuação do magistrado no processo, pois enquanto o processo for percebido como forma de exercício de Poder Estatal, o juiz comporta-se meramente como agente Estatal exclusivamente para atendimento dos objetivos estabelecido pelo Estado<sup>15</sup>. Já o magistrado que

---

<sup>14</sup> Sobre o devido processo constitucional transcreve-se as ideias expostas por Ronaldo Bretas de Carvalho Dias, nos seguintes termos: “Após meditar sobre as reflexões doutrinárias até agora colacionadas, mas sem a pretensão de emiti um conceito infalível sobre a função jurisdicional, reputamos sustentável a ideia básica de se entender que, na concepção estruturante do Estado Democrático de Direito, a função jurisdicional ou, simplesmente, jurisdição, é atividade-dever do Estado, prestada pelos órgãos competentes indicados no texto da Constituição, somente exercida sob petição da parte interessada (direito de ação) e mediante a garantia do devido processo constitucional. Logo, a jurisdição somente se concretiza por meio de processo instaurado e desenvolvido em forma obediente aos princípios e regras constitucionais, dentre os quais avultam o juízo natural, a ampla defesa, o contraditório e a fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais baseada na reserva legal, com o objetivo de realizar imperativa e imparcialmente os preceitos das normas componentes do ordenamento jurídico.

Essas noções descritivas da função jurisdicional revelam nosso alinhamento com as ideias cientificamente renovadas sobre jurisdição e processo neste século XXI, ancoradas na preservação dos direitos e das garantias constitucionais outorgados às pessoas, que vêm sendo expostas em estudos magníficos e atualizados da teoria do Estado e da teoria do processo constitucional, única forma de afirmar a legitimidade democrática dos pronunciamentos jurisdicionais feitos nos processos.

(...)

Essas ideias revelam a importância do processo constitucional na obtenção do pronunciamento estatal decisório reivindicado pelas partes, única forma de lhes permitir democraticamente, dentro de um espaço procedimental cognitivo-argumentativo informado pelo contraditório e pela ampla defesa, a possibilidade de individualizarem as normas jurídicas abstratas e gerais integrantes do ordenamento jurídico que deverão incidir na solução das particularidades do caso concreto reconstruído dialeticamente no processo.

(...)

Como já observamos, as decisões, os pronunciamentos emanados dos órgãos jurisdicionais ou chamados provimentos, sob influência da doutrina italiana, na concretização da função jurisdicional, são atos estatais imperativos, que refletem manifestação do poder político do Estado, poder que jamais poderá ser arbitrário, insista-se, mas poder constitucionalmente organizado, delimitado, exercido e controlado conforme as diretivas do princípio do Estado Democrático (DIAS, 2018, p. 37-40). Com essas reflexões demonstra-se a importância de uma perspectiva processual constitucionalmente e democraticamente adequada.

<sup>15</sup> Aponta-se o pensamento de André Cordeiro Leal acerca das consequências processuais ao adotar-se a postura processual com posicionamento de raízes em Oscar Bulow, nos seguintes termos: “A justiça da decisão estaria ainda, para os escritos alinhados a essa perspectiva, na capacidade do juiz em sintetizar e realizar, pela interpretação oportunizada pelo chamado “caso concreto”, valores pressupostamente vigentes nas sociedades, e em permitir,

percebe o processo como limitação estatal, deverá desempenhar um nobre papel de agente garantidor de direitos fundamentais, sempre observando a aplicação adequada do contraditório e da ampla defesa, verificando o processo como finalidade em si mesmo.

## 6- Conclusão

Esta concepção de Direito Constitucional Democrático não tenha sido devidamente observada pela doutrina brasileira (COUTINHO, 2012), a Teoria Instrumentalista, atualmente enraizada nas matrizes processuais da execução fiscal, mostra-se em completo rompimento com o Estado Democrático de Direito, não sendo adequada para resguardar ao contribuinte, seu direito fundamental ao processo, vez que na percepção instrumentalista, o processo é visto como instrumento da jurisdição para realizar os escopos metajurídicos do Estado. Sendo urgente a adoção de bases teóricas mais garantistas ao processo, objetivando que o magistrado em sua atuação, não seja configurado como agente em busca de realizar objetivos estatais, mas sim alguém empenhado para assegurar que o processo ocorra de acordo com as garantias previstas na Constituição Federal, sendo necessária concepção do Processo como um Direito Fundamental, desta forma o processo é apresentado como garantia para o cidadão, no sentido de que, qualquer pretensão de lhe suprimir o patrimônio ou a liberdade deve necessariamente ser submetida a um Poder Judiciário, propiciando um ambiente constitucionalmente adequado para o andamento processual.

Sobre a necessidade prática de observar o processo como direito fundamental, extrai-se o ensinamento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, nos seguintes termos:

Constuma-se encontrar em textos doutrinários referência à jurisdição como direito-garantia fundamental, expressão que, a nosso ver, pelas considerações até aqui expendidas, com todo o respeito, merece corrigenda. Efetivamente, jurisdição é direito fundamental de qualquer pessoa, por força de declaração normativa expressa no texto da Constituição, anteriormente apontada. Mas a fruição deste direito se dá pela garantia fundamental do processo constitucional. Logo, considerar que jurisdição, a um só tempo, seja direito fundamental e garantia fundamental, com o máximo de respeito aos que pensam de forma contrária, significa misturar conceitos e olvidar o processo constitucional como garantia fundamental das pessoas do povo. No assunto nosso pensamento encontra respaldo no magistério de Jorge Miranda, a nosso ver acertado, quando distingue: *“Clássica e bem actual é a contraposição dos direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela*

---

dessa forma, que o direito seja permanentemente adaptado a uma certa realidade”, não obstante a legalidade tenha de ser afastada – o que implica afirmar, indiretamente, que, assim como tempo necessário à decisão judicial, também o “tempo legislativo” representaria um malefício, de vez que é exatamente o “tempo legislativo” que se apresenta como obstáculo a que a lei se encontre permanentemente “adaptada” a essa “realidade”.

Fica claro, no entanto, que a adoção de argumentos externos ao direito na implementação dos “escopos meta-jurídicos” pela magistratura só se poderia mesmo realizar com a supressão dos tempos jurídicos procedimentais (a chamada sumarização da cognição” oportunistas do discurso pelos destinatários das decisões, os quais, aliás, na perspectiva dos instrumentalistas, tornam-se, por uma pretensa inaptidão para resolver seus próprios problemas, partes-delinquentes.

Isso, no entanto, serve bem ao paradigma do Estado Social, não ao procedimentalista, exatamente porque não se pode afirmar a existência de bases axiológicas convertentes em sociedades secularizadas e descentradas.

(...)

Dificuldades incontornáveis surgem quando as teorias do processo tentam clarificar aspectos de uma ‘atividade jurisdicional’ que se desenvolve pelas pessoas dos magistrados, porque isso desemboca em concepções intrinsecamente monológicas e solipsistas de jurisdição que não se alinham ao paradigma democrático procedimentalista.

Quando muito, o que a maioria das teorias do processo conseguem fazer é indicar como diminuir a carga subjetivista (imperscrutável e inacessível, aliás) do juiz. Entretanto, assim, ainda deslizam sobre um conceito de jurisdição atrelado, principalmente à atividade decisória que se dá na consciência do julgador, e não a uma atividade decisória na linguagem e pela linguagem” (LEAL, 2008, p. 25-27).

*sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos e liberdades, por um lado, e garantias por outro.”*

(...)

Em resumo, no Estado Democrático de Direito, a jurisdição é direito fundamental das pessoas naturais e jurídicas, sejam estas de direito público ou de direito privado, porque positivado ou expresso no texto da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXV). Exatamente por isto, se é direito fundamental do povo, em contrapartida, é atividade-dever do Estado, prestada pelos seus órgãos competentes, indicados no texto da própria Constituição, somente possível de ser exercida sob petição daquele que invoca (direito de ação) e mediante a indispensável garantia fundamental do devido processo constitucional (artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV) (DIAS, 2018, p. 90-92).

Nesta perspectiva, ousa-se pensar que até mesmo nas execuções fiscais, onde o cidadão é confrontado com o Estado em seu tríplice aspecto de poder, deveria ser-lhe garantido um processo adequado aos parâmetros constitucionalmente estabelecidos, não sendo concebível a mitigação de direitos fundamentais do contribuinte, apenas pelo motivo de encontrar-se em litígio em face do próprio Estado. Assim, o processado em uma execução fiscal deveria ter inegavelmente o direito de estar em juízo, perante um magistrado imparcial, responsável pela condução do processo com publicidade, e que fosse garantido o contraditório e ampla defesa, devendo o processo ser um ambiente democrático e garantista.

Neste sentido, com clareza expõe seu posicionamento Carlos Marden Cabral Coutinho ao expor que:

Uma concepção de processo compatível com o Estado Democrático de Direito deve concebê-lo como o âmbito jurídico que a Constituição pôs à disposição do cidadão, conferindo-lhe o direito fundamental ao processo, ou seja, a buscar junto ao Poder Judiciário a proteção dos outros direitos fundamentais que eventualmente sejam objeto de ameaça ou lesão. Ademais, o direito ao processo inclui o de ter à sua disposição um procedimento configurado em compatibilidade com o modelo constitucional de processo e que permita que os interessados sejam não somente destinatários, mas também coautores da decisão judicial. É somente nesse sentido que pode se falar no conceito de processo constitucional (democrático) (COUTINHO, 2012, p. 32).

Considerando que a Lei de Execuções Fiscais, tem como fundamento uma base uma matriz autoritária, reformar o direito processual em que esta lei foi estruturada faz-se urgente pela necessidade de inserir a ideia de processo constitucional democrático, permitindo às partes uma proteção contra ameaças ou lesões aos seus direitos, sem que precisem submeter-se a um magistrado onipotente e comprometido com a resolução rápida dos conflitos. Encarando o processo como direito fundamental em si mesmo.

Acredita-se que não haverá em horizonte próximo a adoção de tal perspectiva ao processo tributário, pois o que é observado hodiernamente, é a implementação de novas medidas e tecnologias para sufocar o contribuinte, em busca de uma celeridade cega, ou que enxerga apenas os valores a serem arrecadados para manutenção da máquina estatal em detrimento do cidadão e de suas garantias fundamentais. Tal mudança de paradigma processual, apesar de não desejada pela perspectiva autoritarista do Estado instrumentalista, faz-se urgente. Sendo necessário assim, revisitar a utilização do processo como garantia contra o Estado, e não como instrumento estatal.

## **7- Referências**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed., Rio de Janeiro, Malheiros, 2017.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição**. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). *Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 34 Ed. 2019.

BÜLOW, Oskar von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa - América, 1964. Traducción de Miguel angel Rosas Lichtschein.

BÜLOW, Oskar von. Statutory law and the judicial function. *American Journal of Legal History* nº 39, 1995.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Ed. Lejus, 1999.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Processo (constitucional): reconstrução do conceito à luz do paradigma do estado democrático de direito. *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, v. 10, n. 14, p. 24-41, 2012.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. **A Razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual**. Curitiba: Juruá, 2015.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. **O perfil constitucional do processo**, 2022. slides. Disponível em: <[https://eadsp.unichristus.edu.br/pluginfile.php/837870/mod\\_resource/content/1/TPD%20-%20Andolina%20e%20Vignera\\_compressed.pdf](https://eadsp.unichristus.edu.br/pluginfile.php/837870/mod_resource/content/1/TPD%20-%20Andolina%20e%20Vignera_compressed.pdf)>. Acesso em: 25/06/2022

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4ªed. Del Rey, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. Malheiros 2008.

DUTRA, Leonardo Campos Victor. **Breves Lições Sobre Jurisdição, Processo e Ação em Francesco Carnelutti**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro* – n. 10 –ago./dez. 2014 – ISSN 2176-977X

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GONÇALVES, Maria Sinde Monteiro, **A prova diabólica em Portugal e no Brasil**. 2019. Dissertação de Mestrado.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 81, p. 98-102, 1986.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes; DA SILVA, Pablo Rodrigo Aflen. A incompreendida concepção de processo como? situação jurídica?: vida e obra de James Goldschmidt. **Panóptica (Vitória)**, 2009.

KAFKA, Franz. **O processo**. Editora Antofágica, 2022.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Estudos continuados de teoria do processo: a pesquisa jurídica no curso de mestrado em direito processual**: processo, ação e jurisdição em Chiovenda, Carnelutti, Liebman e Fazzalari, volume 5. Porto Alegre: IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas, 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 5ª ed. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, São Paulo, Malheiros, 2ª Ed, 2015.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Os direitos fundamentais do contribuinte e a efetividade da jurisdição**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Raquel Cavalcanti Ramos. **Incoerência entre Fundamentos usados no Julgamento de Questões Diversas e a Integralidade da Jurisprudência Tributária**. Revista Direito Tributário Atual, n. 45, p. 565-592. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2020. Quadrimestral.

MAGALHÃES, Joseli Lima. **Jurisdição e Processo em Giuseppe Chiovenda**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010

MARINS, James. **Defesa e vulnerabilidade do contribuinte**. São Paulo: Ed. Dialética, 2009.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 2, n. 1, p. 43-55, 2016.

SALIMI, Alexandre Aranalde. **Jurisdição, Ação e Processo. O Processo Penal como Relação Jurídica (Oskar von Bülow) ou como Situação Jurídica (James Goldschmidt)?**.Revista do Ministério Público do RS| Porto Alegre| n, v. 57, p. 131-142, 2006.

SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. A necessidade de Garantia de Juízo para Oferecimento dos Embargos à Execução no Processo Executivo Fiscal: Argumentos em favor de sua inconstitucionalidade. **Revista da SJRJ**, v. 21, n. 39, 2014.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Por Um Modelo Constitucional De Processo [ADMINISTRATIVO Disciplinar] Como Procedimento Em Contraditório: Aproximações Entre Luigi Ferrajoli E Elio Fazzalari**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade do Vale Itajaí.